

Excelentíssima Senhora Relatora da 5ª Relatoria do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Conselheira **DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO**

URGENTE!

Processo: 1763/2020

Assunto: **Recurso – Pedido de Reexame**

Origem: **Prefeitura Municipal de Colinas/TO**

Relatora: **Conselheira Dóris de Miranda Coutinho**

Procurador de Contas: **José Roberto Torres Gomes**

ADRIANO RABELO DA SILVA, já qualificado nos autos em destaque, torna, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus advogados (m.i), nos termos do art. 219¹ do Regimento Interno do TCE/TO, para apresentar suas

JUSTIFICATIVAS EM FORMA DE ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES

imprescindíveis ao saneamento das supostas irregularidades remanescentes anotadas no corpo do **Parecer Ministério Público de Contas nº. 2057/2020**, e do **Parecer nº 2011/2020 - COREA – Corpo Especial de Auditores**, sobre a análise do Pedido de Reexame interposto em face da Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo de Colinas/TO, alusivos ao exercício financeiro de 2017, **tudo com base em fatos, documentos supervenientes, nova jurisprudência e argumentos jurídicos, aos sobreditos pareceres.**

Vê-se, daí, considerando que Esta E. Corte de Contas tem valorizado os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estampados no art. 5º, incisos LIV e LV² da CF, quando se verifica as diversas

1 Art. 219 - **Em qualquer etapa do processo**, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é **facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo**, mediante expediente fundamentado dirigido ao Relator.

Parágrafo único - Ao tomar conhecimento dos novos documentos, o Relator poderá determinar o reexame da matéria.

2 Art. 5º

situações aclaradas pela instrumentalidade das formas e pela busca da verdade material, a fim de concretizar estes postulados dando o direito de manifestação aos responsáveis e de ver seus argumentos considerados na decisão, ainda que eventualmente postulados posteriormente ao recurso interposto, sobretudo quando não tem caráter meramente protelatório.

Cumprе destacar, neste ponto, que as provas juntadas no curso do processo administrativo alicerçam e ratificam a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 21 de outubro de 2020.

RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JUNIOR
OAB/TO 4190

FERNANDO REZENDE
OAB-TO 1.320

MARIA ALICE FRANCO LOGRADO
OAB/TO 9555

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**;

LV - aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

DAS RAZÕES COMPLEMENTARES

Processo: 1763/2020

Assunto: **Recurso - Pedido de Reexame**

Origem: **Prefeitura Municipal de Colinas/TO**

Relatora: **Conselheira Dóris de Miranda Coutinho**

Procurador de Contas: José Roberto Torres Gomes

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA,
EMÉRITO PROCURADOR DE CONTAS,**

O Responsável pelas contas do município de Colinas do Tocantins/TO, com o dever de informar a realidade dos fatos apontados, necessárias ao saneamento das irregularidades remanescentes anotadas no corpo do **Parecer do Ministério Público de Contas nº. 2057/2020**, e do **Parecer nº 2011/2020 - do COREA – Corpo Especial de Auditores**, ambos sobre a análise do Pedido de Reexame interposto em face do r. Parecer prévio TCE/TO nº 79/2019 que recomendou pela rejeição das Contas de Poder Executivo do município de Colinas do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2017, quando o fazem em tempo hábil, na melhor forma de direito, com **fatos e documentos supervenientes**, no desejo de que sejam juntas autos em epígrafe para a devida reapreciação de suas razões de fato e de direito abaixo delineadas:

1 - DO CABIMENTO

O recorrente apresenta argumentos jurídicos e documentos que comprovam fato superveniente, nos termos do art. 219, do Regimento Interno do TCE/TO, conforme será amplamente demonstrado adiante.

2 – DOS FATOS E DOCUMENTOS SUPERVENIENTES REFERENTES AS SUPOSTAS “IRREGULARIDADES” APONTADAS:

Excelentíssima Relatora, nobilíssimo representante do Ministério Público de Contas, é sabido que o presente processo refere-se a Pedido de Reexame interposto nos termos dos artigos 34 e 244, ambos do Regimento Interno do TCE/TO c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2º 00, em face do r. Parecer prévio TCE/TO nº 79/2019 - Primeira Câmara que recomendou pela rejeição as Contas Consolidadas do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Rabelo da Silva.

Desse modo, em atenção a tramitação de estilo, os autos foram encaminhados ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer nº 2011/2020-COREA (evento 15) e Parecer nº 2057/2020-PROCD (evento 16), manifestaram – se por “*conhecer do presente recurso por tempestivo e legitima a parte recorrente, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do art. 254, do Regimento Interno*”.

Nesse sentido, entendendo que o motivo precípua para a rejeição das contas consolidadas anuais *sub examine*, e no mais, o não provimento do Recurso em questão se dá pela:

1. não recondução da despesa com pessoal do Poder Executivo ao limite legal, com acréscimo de 6,77% entre o 3º quadrimestre de 2016 com 53,20% para 59,97% no primeiro quadrimestre de 2017 e encerrando o exercício com 58,55% (3º quadrimestre de 2017) item 8.7 do voto.

A defesa nos termos do art. 13 e 14, IV, ambos da Lei nº 1.284/2001 – LO-TCE/TO, propôs Medida Cautelar Inominada, no sentido de que este Sodalício determine acerca da aplicabilidade (efeitos) da Resolução nº 02/2019 - TCE/TO - Pleno, ocasião em que o TCE decidiu que o terço constitucional de férias, abono permanência e imposto de renda retido na fonte não integrariam o cálculo com gastos de pessoal, assim como, a suspensão do julgamento deste Recurso até que o STF decida sobre o julgamento da ADIN nº 6129 em que pese a repercussão geral e a modulação dos efeitos.

Na ocasião, a Nobilíssima Relatora entendeu por prudente o retorno dos autos ao setor técnico responsável pela análise das contas e o jurídico quanto à aplicabilidade retroativa, devendo, inclusive, apresentar comparativos entre os dois cálculos (antes e depois da Resolução nº 02/2019 - TCE/TO - Pleno).

Em seguida, ao analisar as manifestações contidas nos eventos subsequentes (24, 25, e 26), verifica-se que não houve enfrentamento jurídico da matéria sobre a possibilidade de se retroagir os efeitos da Resolução nº 02/2019 - TCE/TO – Pleno para o exercício financeiro de 2017.

Por essas razões e outras, é importante que esta Corte de Contas considere **a tramitação em vigor das Contas Consolidadas referente ao exercício financeiro de 2018** no bojo do Processo n. 5365/2019, que por sinal, já teve manifestação técnica da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal por meio da Análise de Defesa nº. 416/2020 (evento 32) que considerou os 23 (vinte e três) apontamentos oriundos do Despacho nº. 832/2020-RELT5 como sanados, ou seja, **todos os questionamentos como justificados e atendidos.**

Nesse raciocínio, em leitura ao Parecer nº 2615/2020-COREA emitido pelo Corpo Especial de Auditores (evento 33), constata-se o mesmo:

6.2.10.4.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal à **aprovação** das Contas Anuais Consolidadas do município de Colinas do Tocantins - TO, referentes ao **exercício de 2018**, ressalvando que as irregularidades apuradas e demonstradas no **item 6.1.5 deste parecer** devam ser analisadas no rol das contas de ordenador, nos termos do *Art. 104, da Lei Orgânica deste TCE.*

6.2.10.4.2. Determinar ao Poder Executivo Municipal:

6.2.10.4.2.1. a adoção de providências visando à correção das **deficiências** apontadas nos itens 12 e 13 do **Relatório de Análise de Prestação de Contas, da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal.**

6.2.10.4.3. Adotar as demais providências subsequentes de praxe.

6.2.10.4.4. É, s.m.j., o Parecer.

Encaminhe-se ao MPJTCE, para os fins de mister, após a respectiva Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNCAO em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por
JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 02/10/2020 às 10:51:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/contas> informando o código verificador **90618** e o código CRC **74B07E6**

Como visto, seria desarrazoável esta Egrégia Corte não prover do presente Recurso e desconsiderar todo remanejamento administrativo e a concepção dos **instrumentos de planejamento orçamentários** que o município adotou para que

pudesse atender aos preceitos da Constituição Federal e dos limites mínimos e máximos da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2018.

Até mesmo, como já dito, o cenário financeiro do exercício de 2017, relacionado a despesa de gasto com pessoal nada mais é que um obstáculo herdado pela gestão anterior, e em atenção ao princípio da continuidade, o gestor viu-se obrigado a manter o quadro de pessoal inalterado naquele exercício (2017), como forma de garantir a manutenção da estabilidade social.

Para tanto, a readequação fosse feita de forma a não prejudicar o andamento das políticas e ações públicas, que devem ser e são analisados pela atual gestão como sendo de Estado e não de Governo.

Outro ponto que merece destaque, é o efetivo cumprimento de metas de resultados, e a obediência a limites e condições durante o exercício financeiro de 2018, nos exatos termos em que previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, atestando dessa forma, a responsabilidade na gestão fiscal pelo município de Colinas/TO.

Assim, é cabível constatar um realinhamento das contas anuais consolidadas em um curto lapso temporal, ou seja, já no **exercício subsequente**, veja-se que em apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do exercício, bem como nos resultados obtidos ao final do período analisado, conclui-se que foram verificados aspectos positivos, que devem ser **considerados** por essa E. Corte de Contas.

No mais, é que se pede a reapreciação deste Pedido de Reexame em comparativo com as contas anuais do exercício financeiro de 2018, visto as manifestações técnicas contidas nos autos nº. 5365/2019 (eventos 32 e 33) emitidas pelo órgão técnico de contas e do Corpo Especial de Auditores em que a recomendação se dá pela **aprovação**.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comprova-se, deste modo, que os argumentos e documentos lançados nestas alegações complementares sanam de plano todos e quaisquer apontamentos feitos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo *Parquet* de Contas, sobretudo quando não se vislumbra má-fé ou qualquer prejuízo ao erário, **razão pela qual deve ser tida como sanados os apontamentos.**

Assim, nos termos do art. 73, § 5º, do Regimento Interno TCE/TO³, verificado que não existiu dano ao erário, locupletamento dos Responsáveis, nem violação de norma, pugna-se, desde já, pelo acatamento das justificativas, quando a análise possa vir com indicativo para aprovação das contas referentes ao exercício de 2017.

Posto isso, complementa-se as informações anteriormente prestadas e nos termos do art. 75⁴ do Regimento Interno do TCE/TO, suplicar que estes apontamentos sejam acatados para modificar as divergências apontadas, quando a análise deverá vir com indicativo para aprovação das contas *sub examine*, pois expressa de forma clara e objetiva a legalidade dos atos.

4 - DO REQUERIMENTO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, e nada mais havendo que tenha o condão de desabonar as contas em exame e na certeza do devido acatamento das **JUSTIFICATIVAS EM FORMA DE ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES**, em todos os seus termos, e, após ouvido o Órgão Técnico, a Douta Procuradoria, espera-se que

3 Art. 73. Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, não havendo outra irregularidade grave nas contas e comprovado a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008)

§ 5º. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (AC) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).

4 Art. 75 - As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

a Egrégia Corte desse Tribunal, decida pelo **provimento do presente Pedido de Reexame**, e pela retificação do **r. Parecer prévio TCE/TO nº 79/2019 - Primeira Câmara** opinando pela **aprovação das contas consolidadas** referente ao exercício de 2017, do Executivo Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Ad argumentandum tantum, caso sejam superados os argumentos acima articulados, o que se admite por amor ao debate, requer sejam analisados estes temas sob as perspectivas do disposto no art. 85, II⁵ da Lei nº 1284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) c/c art. 76 de seu Regimento Interno, para julgar regulares com ressalva as presentes contas.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 21 de outubro de 2020.

RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JUNIOR
OAB/TO 4190

FERNANDO REZENDE
OAB-TO 1.320

MARIA ALICE FRANCO LOGRADO
OAB/TO 9555

5 Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;